



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.006606/2008-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.432 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de julho de 2020
Recorrente INVESTAR HOTELARIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2008

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO CONTABILIZAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, O montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, constitui infração à legislação previdenciária, conforme previsto no art. 32, inciso II, da Lei n.º 8.212/1991, e §§ 13 a 17 do inciso II do artigo 225 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado por infringência ao artigo 32, inciso II da Lei nº.8.212, de 24/07/91, combinado com o art. 225, inciso II e §§ 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/99, pelo não cumprimento da obrigação acessória de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada (Administração e Obras), os fatos geradores de todas as contribuições e os totais recolhidos. A empresa lançou na mesma conta contábil nº 133030010-3 serviços de terceiros pessoa física notas fiscais nº 210 e 221 e a nota fiscal nº 1.379, referente à compra de quadros; e na conta nº 3.1.2.3.02.02O lançou serviços prestados por pessoas físicas juntamente com serviços prestados por pessoas jurídicas.

Cientificada a empresa apresentou impugnação onde alega o seguinte, conforme relatório do acórdão recorrido:

- a empresa sempre foi fiel cumpridora de todas as suas obrigações tributárias, principais e acessórias;
- nenhuma informação ou documento foi sonegado ao Auditor, tendo disponibilizado empregados seus para atender à fiscalização, não tendo ocorrido qualquer embaraço ou dificuldade para a realização dos trabalhos de auditoria; não foram juntadas cópias das notas fiscais nº 210 e 221;
- diferentemente do que foi dito pelo Auditor, ainda que tivesse ocorrido a confusão de contas citada, não poderia o Auditor presumir que a requerente dificultasse a ação fiscal;
- tais notas fiscais não geram contribuição previdenciária;
- ainda que conclua a autoridade julgadora pela ocorrência do fato mencionado nos autos, deve-se reconhecer também que tal fato não resultou em nenhum prejuízo para os cofres da Previdência Social, uma vez que os recolhimentos foram todos efetuados;
- o valor da multa aplicada difere do previsto no Decreto 3.048/99, devendo ser aplicada aquela prevista no momento de ocorrência da infração, qual seja, ano de 2002.

Finalmente, requer a improcedência do presente Auto de Infração, não sendo este o entendimento, que a penalidade aplicada seja aquela prevista para o ano de 2002, ou seja, R\$ 636,17, concedendo-lhe novo prazo para impugnação, com direito à redução de 50%. Por fim, requer que seja a requerente intimada a apresentar documentos que o julgador considerar necessários a sua decisão.

A DRJ considerou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário

A empresa apresenta recurso voluntário com as mesmas razões da impugnação e requer:

Em resumo, reafirma a requerente que:

1. A suposta infração narrada pela equipe de fiscalização não ocorreu, e, se ocorreu, foi por mero equívoco, não justificando que a empresa seja penalizada em valor tão elevado;
2. Todavia, no caso do órgão julgador entender que a infração ocorrera, requer que seja aplicada a pena vigente na época da infração;
3. Não sendo acatada nenhuma das argumentações acima, requer a aplicação da pena vigente na data da emissão do MPF. .

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

Do mérito

Sendo coincidentes as razões recursais e as deduzidas ao tempo da impugnação, a análise do recurso pode ser feita utilizando-se da prerrogativa conferida pelo Regimento Interno do CARF, nos termos do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

Primeiramente afirma-se que o presente lançamento não guarda qualquer relação com embaraço, dificuldade ou prejuízo à fiscalização aos quais o defendente se insurge, motivo pelo qual tal afirmação não será avaliada.

A dificuldade citada no Relatório Fiscal de fls. 4 incidiu tão somente na escrita contábil da empresa, e vale dizer que sequer é requisito para a ocorrência da infração.

A infração ocorreu quando a empresa lançou na mesma conta contábil nº 133030010-3 serviços de terceiros pessoa física notas fiscais nº 210 e 221 e a nota fiscal nº 1.379, referente à compra de quadros; e na conta nº 3.1.2.3.02.020 lançou serviços prestados por pessoas físicas juntamente com serviços prestados por pessoas jurídicas, ou seja, lançou de forma conjunta fatos geradores e fatos não geradores de contribuições previdenciárias, desta forma, feriu o preceito previsto no inciso II do art. 32 da Lei 8.212/91.

Os autos estão suficientemente instruídos, uma vez que a infração foi detalhadamente descrita no Relatório Fiscal, fls. 4, e foram carreadas cópias dos livros contábeis, fls. 17/18 no qual podem ser vistos os lançamentos citados como configuradores da infração. A defesa alegou a não juntada das notas fiscais nº 210 e 221 e que estas não são fatos geradores de obrigações previdenciárias, não tendo, contudo, apresentado provas do alegado.

Ora, se o agente fiscal não juntou tais notas, mas as descreveu em detalhes, fez prova bastante da ocorrência da infração, ao passo que a empresa, detentora de tais notas, portanto, com muito mais possibilidade de apresentá-las, furtou-se de fazê-lo quando não lhe era permitido, não fazendo prova de sua alegação.

Ainda que se entenda que não restou configurada a infração neste ponto, forçoso é reconhecer que logrou êxito o Auditor na prova do segundo fato caracterizador da infração: o lançamento de serviços prestados por pessoas físicas juntamente com serviços prestados por pessoas jurídicas.

O documento de fls. 18 tem indícios concordantes e suficientes deste fato:

- lançamento com a nomenclatura RPA, típica de recibos de pagamentos de autônomos, juntamente com lançamentos com a nomenclatura NFS e NF, típica de notas fiscais de serviços e notas fiscais, geralmente emitidas por pessoas jurídicas;

- a retenção dos 11% do valor do serviço prestado no RPA 002 destinados ao INSS, demonstrando que a empresa reconhece que tal prestação de serviço é fato gerador de

contribuição previdenciária, enquanto não existe qualquer retenção nas NFS e na NF, demonstrando que se trata de serviços não sujeitos à incidência de contribuição previdenciária.

Além do mais, tal fato sequer foi contestado pela defendente.

Com relação ao valor da multa, não é cabível a aplicação de seu montante vigente à época de ocorrência da infração, uma vez que o valor da multa é atualizado periodicamente devendo ser aplicado aos fatos geradores ainda não lançados, uma vez que assim dispõe o Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 101. A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo.

Assim, se o valor da multa for alterado e ainda não houver o lançamento, este novo valor deve ser o aplicado.

Do exposto voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite